



Processo n.º 130779-60 (20901307799)

Acusado: Reginaldo Pereira da Silva

SENTENÇA

O **Ministério Público do Estado de Goiás** ofereceu denúncia, aos 05/11/2019, em desfavor de **Reginaldo Pereira da Silva**, qualificado imputando-lhe a prática dos seguintes crimes: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI (feminicídio) do Código Penal, em desfavor da vítima *Érica Sousa de França da Silva*; art. 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), c/c art. 14, inciso II (por três vezes) do Código Penal, em desfavor das vítimas *Marcos Célio Batista Silvestre, Kaio Vinícius de Amorim e Agnaldo Ferreira da Silva*; e art. 147, caput, do Código Penal, em desfavor da vítima *Wesley Guirra Gomes*.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (decisão às fls. 341/342 – Vol. 01).

A denúncia está às fls. 02/05 - Vol. 01.

Termo de Exibição e Apreensão à fl. 26 – Vol. 01.

Relatórios médicos às fls. 28/30 – Vol. 01.

Laudo de Exame Cadavérico às fls. 64/67 - Vol. 01, repetido às fls. 134/142.

A denúncia foi recebida às fls. 77/78 - Vol. 01.

Laudos de Exame Indireto de Lesão Corporal das vítimas Kaio e Marcos Célio às fls. 86/91 e 92/96.

Laudo de Vistoria em Local de Crime às fls. 98/129.

Resposta à acusação às fls. 146/152.



Às fls. 154/155 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado.

Certidão de antecedentes criminais do réu às fls. 158/165.

À fl. 166 foi designada a primeira audiência de instrução em julgamento.

Laudo de Perícia Criminal em Local de Morte Violenta às fls. 190/206.

Citação do acusado às fls. 209/210.

As audiências de instrução e julgamento foram realizadas às fls. 229/234, 256/258. Nesta última, houve o aditamento da denúncia para inserir outra vítima policial militar (Herbert).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais (MP às fls. 260/273 e defesa às fls. 280/292) - Vol. 01.

Às fls. 294/307 o réu foi pronunciado nos termos da denúncia e de seu aditamento, tendo sido substituída a qualificadora das tentativas de homicídio por outra - Vol. 01.

O acusado interpôs recurso em sentido estrito à fl. 08 – Vol. 02 com razões às fls. 11/22 – Vol. 02.

O Acórdão do TJGO foi juntado às fls. 79/84 – vol. 02, o qual conheceu o recurso e deu-lhe parcial provimento para afastar a análise quanto ao concurso de crimes.

Preclusa a decisão de pronúncia pelo trânsito em julgado (fl. 90), as partes apresentaram o rol das testemunhas a serem ouvidas em Plenário (fls. 97/98 - Ministério Público e defesa às fls. 100/101) - Vol. 02.

Relatório do processo às fls. 103/105 – Vol 02 e designação da Sessão



Plenária do Tribunal do Júri à fl. 125 – Vol. 02.

Novas certidões de antecedentes criminais às fls. 129/132 - Vol 02.

Documentos juntados pelo MP às fls. 166/170 – Vol. 02.

Realizado na presente data o julgamento pelo Tribunal do Júri, onde os jurados:

a)- Delito do art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI do CP, com relação à vítima Érica Sousa de França da Silva: os jurados reconheceram a materialidade e a autoria delitiva, votaram em sua maioria ‘Não’ no quesito genérico (O jurado absolve o acusado?), reconheceram a ocorrência das três qualificadoras (motivo fútil, recurso que dificultou a defesa da vítima e delito praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino), bem como reconheceram a ocorrência das duas causas de aumento sustentadas em Plenário (crime praticado contra deficiente e na presença de descendente), decidiram que houve o crime de homicídio consumado qualificado, com relação à vítima Érica.

b)- Delito do art. 121, § 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, com relação à vítima Kaio Vinícius de Amorim: reconheceram a materialidade e a autoria delitiva, afastaram as teses da defesa englobadas no quesito único (“O jurado absolve o acusado?”), votaram em sua maioria ‘Sim’ no quesito relativo à tentativa e afastaram a qualificadora para assegurar a impunidade do crime, decidiram que houve o crime de homicídio tentado simples, com relação à vítima Kaio.

c)- Delito do art. 121, § 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, com relação à vítima Marcos Célio Batista Silvestre: reconheceram a materialidade e a autoria delitiva, afastaram as teses da defesa englobadas no quesito único (“O jurado absolve o acusado?”), votaram em sua maioria ‘Sim’ no quesito relativo à tentativa e afastaram a qualificadora para assegurar a impunidade do crime, decidiram que houve o crime de homicídio tentado simples, com relação à vítima Marcos.

d)- Delito do art. 121, § 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, com relação à vítima Agnaldo Ferreira da Silva: afastaram a materialidade, de modo a



absolvê-lo com relação à vítima Agnaldo.

e)- Delito do art. 121, § 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, com relação à vítima Hebert Lima Cavalcante: afastaram a materialidade, de modo a absolvê-lo com relação à vítima Hebert.

f)- Delito do art. 147, caput, do CP: reconheceram a materialidade e a autoria delitiva e responderam “Não” ao quesito “O jurado absolve o acusado?”, decidiram que houve o crime de ameaça com relação à vítima Wesley Guirra Gomes.

É o relatório destes autos.

Ante a deliberação do Conselho de Sentença, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **Reginaldo Pereira da Silva**, qualificado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI do Código Penal (vítima Érica Sousa de França da Silva), do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, (por duas vezes - vítimas Kaio Vinícius de Amorim e Marcos Célio Batista Silvestre), e do art. 147, caput, do Código Penal (vítima Wesley Guirra Gomes) e **ABSOLVÊ-LO** com relação aos delitos do art. 121, § 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II do Código Penal (vítimas Agnaldo Ferreira da Silva e Hebert Lima Cavalcante).

Passo à dosimetria da pena, com fundamento no art. 68, caput, do Código Penal.

<p align="center"><u>CRIME DO ART. 121, § 2º, INCISOS II, IV e VI DO CP</u> <u>VÍTIMA ÉRICA SOUSA DE FRANÇA DA SILVA</u></p>
--

Na **primeira fase** de aplicação da pena, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Culpabilidade, no caso destes autos, ficou comprovado que o réu agiu com culpabilidade extremamente censurável, vez que agiu com plena consciência de seus atos e de que poderia se comportar de forma diversa, mas optou por efetuar os disparos contra a mulher vítima. Além disso, ficou comprovado que premeditou a prática do delito, vez que, segundo narrou em depoimento gravado na fase policial (não confirmado nos



interrogatórios judiciais, mas confirmado pelas demais oitivas judicializadas), providenciou as cópias das chaves para adentrar na residência da vítima sem a ciência dela, parou de tomar medicamentos para criar coragem para ir até o local dos fatos e, momentos antes, buscou a arma de fogo para, só depois, dirigir-se para aquele local. Tudo isso demonstra que agiu de forma premeditada e consciente das consequências de suas ações;

Antecedentes, de acordo com as certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos (fls. 158/165) verifico que o acusado é portador de bons antecedentes;

Conduta social, ante a falta de elementos específicos nos autos quanto ao comportamento familiar, social e profissional do acusado, deixo de valorá-la ou, pelo menos, não a valoro negativamente, a partir da qualificação feita no interrogatório judicial, a qual não apresentou traços de conduta social desabonadores;

Personalidade, tenho que deve ser valorada de forma desfavorável ao réu, pois constato que ele mentiu em seus interrogatórios judiciais, fato que não pode ser desconsiderado, já que o direito constitucional ao silêncio não engloba o direito de mentir em Juízo. Outrossim, o réu agiu de forma antiética e reprovável ao trazer em Juízo versões totalmente dissonantes da versão na fase policial, não sendo razoável que o Poder Judiciário defenda ou estimule a mentira, em seu próprio desrespeito e em desrespeito à sociedade. De modo que, não posso desconsiderar que sua intenção era a de enganar os jurados e beneficiar-se de sua própria torpeza;

Motivos, foi objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença, sendo que serviu para qualificar o delito de homicídio (motivo fútil). Por tal razão, não pode ser considerado neste momento, sob pena de *bis in idem*;

Circunstâncias, entendo que por demais gravosas, visto que o delito foi praticado dentro da residência da vítima, mediante mais de um disparo de arma de fogo, tendo a mulher vítima sido atingida por pelo menos 06 vezes, uma das quais na sua cabeça, ou seja, em locais sensíveis de seu corpo. Ainda, o delito foi praticado na presença da filha Ruthe, a qual narrou que a vítima implorou para não ser morta, sendo que tudo isso demonstra o destemor do acusado, sua covardia e sua elevada



periculosidade;

Consequências, foram graves, diante da perda precoce da vida de uma mulher com 40 anos de idade. Certo que tal fato já está ínsito ao tipo penal, portanto, nesta oportunidade analiso as consequências que sua morte precoce trouxe, especialmente, para seus familiares e, mais ainda, para seus três filhos. Sendo certo concluir que seus familiares, muitos deles presentes aqui no dia de hoje, com destaque para suas duas filhas ouvidas como testemunhas na presente data (embora o filho também tenha sido ouvido no processo em outro momento), sendo que uma delas presenciou o delito, ficaram extremamente abalados e entristecidos, tendo a morte de Érica gerado consequências na vida de todos por longo período de tempo, certamente até hoje e sem data para terminar.

Especialmente na vida de seus três jovens filhos. Nos depoimentos das filhas prestados no dia de hoje, ambas falaram sobre a necessidade de se submeterem a tratamento psicológico e psiquiátrico e de tomarem medicamentos. Além disso, destaco as consequências para a filha que presenciou o delito, o que está fora do tipo penal. Também não posso deixar de considerar a comoção que sua morte causou em seu local de trabalho, já que trabalhava neste Fórum (onde tem dois irmãos que são igualmente servidores locais) e, na presente data, diversos servidores acompanharam a Sessão Plenária. Tudo isso serve para recrudescer a pena nesta fase e deve sim ser considerado nesta fase de dosimetria da pena;

Comportamento da vítima, não ficou comprovado que a vítima colaborou ou influenciou na prática do delito.

Sendo assim, presentes 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências), fixo a **pena-base em 19 (dezenove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Na **segunda fase** de aplicação da pena, ausentes atenuantes. Não aplico a confissão, pois não foi plena em nenhum momento processual, inclusive hoje, de modo que é possível que tenha incutido dúvida aos jurados, assim como incutiu nesta Juíza. Destaco que o acusado não confessou o dolo de matar a vítima, pois disse que sua intenção era o namorado dela (Wesley) e que somente efetuou disparos para impedir que ela efetuasse ligação telefônica para a polícia. Isso não é confissão.



De outro lado, no que toca às circunstâncias agravantes, presentes as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença (motivo fútil, recurso que dificultou a defesa da vítima e o feminicídio), sendo que uma delas qualificou o delito (motivo fútil), as outras devem ser reconhecidas como circunstâncias agravantes genéricas (recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio) – todas elas reconhecidas pelo Conselho de Sentença, conforme entendimento jurisprudencial majoritário e ao qual filio, ante a previsão de tais circunstâncias no art. 61, inciso II, letras c e f, do CP.

Diante disso, presentes duas agravantes, o que me faz agravar a pena em 05 (cinco) anos, alcançando, assim, o patamar de **24 (vinte e quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de diminuição, mas presentes as duas causas de aumento de pena reconhecidas pelos jurados, previstas nos incisos II e III do § 7º do art. 121 do CP, tendo o delito sido praticado contra pessoa com deficiência (ficou incontroverso que a mulher vítima tinha uma perna amputada e usava prótese) e na presença física da filha Ruthe (o que também ficou incontroverso). Considerando que são duas causas de aumento previstas na parte especial, tenho por bem aplicar uma delas para aumentar a pena (a outra foi utilizada na 1ª fase em circunstâncias), o que me faz aumentar a pena em 1/3 (fração mínima).

A pena aumentada em 1/3 alcança o patamar de **32 (trinta e dois) anos 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Ausentes causas de diminuição, fixo a **PENA DEFINITIVA** em **32 (trinta e dois) anos 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

O tipo penal não possui pena de multa cominada em seu preceito secundário.

CRIME DO ART. 121, § 2º, INCISO V, c/c ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP
VÍTIMA PM Kaio Vinícius de Amorim Barreto



Na **primeira fase** de aplicação da pena, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Culpabilidade, revela-se normal à espécie, não denotando a conduta grau de reprovabilidade maior do que o já levado em conta pelo legislador ao prever o fato típico;

Antecedentes, de acordo com as certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos (fls. 158/165) verifico que o acusado é portador de bons antecedentes;

Conduta social, ante a falta de elementos específicos nos autos quanto ao comportamento familiar, social e profissional do acusado, deixo de valorá-la ou, pelo menos, não a valoro negativamente, a partir da qualificação feita no interrogatório judicial, a qual não apresentou traços de conduta social desabonadores;

Personalidade, normal para o caso;

Motivo, não ficou evidenciado, de modo indubitável, o que motivou a prática do delito, razão pela qual não posso desvalorar a presente circunstância judicial;

Circunstâncias, entendo que por demais gravosas, pois se tratou de delito praticado em desfavor de policial militar no exercício de suas funções, o que denota maior grau de periculosidade do acusado. Ainda, considero que foram efetuados mais de um disparo de arma de fogo pelo acusado, conforme ele mesmo afirmou;

Consequências, foram graves, mas estão ínsitas ao tipo penal;

Comportamento da vítima, não ficou comprovado que a vítima colaborou ou influenciou na prática do delito.

Sendo assim, presente 01 (uma) circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a **pena-base** em **07 (sete) anos de reclusão**.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, ausentes atenuantes. Não aplico a



confissão, pois não foi plena em nenhum momento processual, inclusive hoje, de modo que é possível que tenha incutido dúvida aos jurados, assim como incutiu nesta juíza.

Igualmente, ausentes agravantes, por isso, mantenho a pena dosada nesta fase intermediária em **07 (sete) anos de reclusão**.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, presente a causa de diminuição da tentativa, prevista na parte geral, no art. 14, inciso II, do Código Penal, o que me faz diminuir a reprimenda **pelo máximo (2/3)**, pois tenho que o *iter criminis* percorrido pelo agente não o fez se aproximar da consumação do delito.

Ausentes causas de aumento, fixo a **PENA DEFINITIVA** em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Verifico que o tipo penal não possui pena de multa cominada em seu preceito secundário.

CRIME DO ART. 121, § 2º, INCISO V, c/c ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP

VÍTIMA PM Marcos Célio Batista Silvestre

Na **primeira fase** de aplicação da pena, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Culpabilidade, revela-se normal à espécie, não denotando a conduta grau de reprovabilidade maior do que o já levado em conta pelo legislador ao prever o fato típico;

Antecedentes, de acordo com as certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos (fls. 158/165) verifico que o acusado é portador de bons antecedentes;

Conduta social, ante a falta de elementos específicos nos autos quanto ao comportamento familiar, social e profissional do acusado, deixo de valorá-la ou, pelo menos, não a valoro negativamente, a partir da qualificação feita no interrogatório judicial, a qual não apresentou traços de conduta social desabonadores;



Personalidade, normal para o caso;

Motivo, não ficou evidenciado, de modo indubitável, o que motivou a prática do delito, razão pela qual não posso desvalorar a presente circunstância judicial;

Circunstâncias, entendo que por demais gravosas, pois se tratou de delito praticado em desfavor de policial militar no exercício de suas funções, o que denota maior grau de periculosidade do acusado. Ainda, considero que foram efetuados mais de um disparo de arma de fogo pelo acusado, conforme ele mesmo afirmou;

Consequências, foram graves, mas estão ínsitas ao tipo penal;

Comportamento da vítima, não ficou comprovado que a vítima colaborou ou influenciou na prática do delito.

Sendo assim, presente 01 (uma) circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a **pena-base** em **07 (sete) anos de reclusão**.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, ausentes atenuantes. Não aplico a confissão, pois não foi plena em nenhum momento processual, inclusive hoje, de modo que é possível que tenha incutido dúvida aos jurados, assim como incutiu nesta juíza.

Igualmente, ausentes agravantes, por isso, mantenho a pena dosada nesta fase intermediária em **07 (sete) anos de reclusão**.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, presente a causa de diminuição da tentativa, prevista na parte geral, no art. 14, inciso II, do Código Penal, o que me faz diminuir a reprimenda pelo máximo (2/3), pois tenho que o *iter criminis* percorrido pelo agente não o fez se aproximar da consumação do delito.

Ausentes causas de aumento, fixo a **PENA DEFINITIVA** em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Verifico que o tipo penal não possui pena de multa cominada em seu preceito



secundário.

CRIME DO ART. 147, caput, DO CP
VÍTIMA WESLEY GUIRRA GOMES

Na **primeira fase** de aplicação da pena, aprecio as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Culpabilidade, revela-se normal à espécie, não denotando a conduta grau de reprovabilidade maior do que o já levado em conta pelo legislador ao prever o fato típico;

Antecedentes, de acordo com as certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos (fls. 158/165) verifico que o acusado é portador de bons antecedentes;

Conduta social, ante a falta de elementos específicos nos autos quanto ao comportamento familiar, social e profissional do acusado, deixo de valorá-la ou, pelo menos, não a valoro negativamente, a partir da qualificação feita no interrogatório judicial, a qual não apresentou traços de conduta social desabonadores;

Personalidade, tenho que deve ser valorada de forma desfavorável ao réu, pois constato que ele mentiu em seus interrogatórios, fato que não pode ser desconsiderado, já que o direito constitucional ao silêncio não engloba o direito de mentir Juízo, tendo o réu sido devidamente alertado quanto a isso antes de ser ouvido. Outrossim, o réu agiu de forma antiética e reprovável, não sendo razoável que o Poder Judiciário defenda ou estimule a mentira, em seu próprio desrespeito e em desrespeito à sociedade. De modo que, não posso desconsiderar que sua intenção era a de enganar os jurados e beneficiar-se de sua própria torpeza;

Motivo, diante do que foi comprovado nos autos ao longo do processo e também no dia de hoje, o motivo para o delito foi o fato de o acusado não se conformar com o relacionamento entre a vítima e sua ex-esposa, o que denota a futilidade da motivação e deve ser valorado de modo negativo nesta fase;



Circunstâncias, no caso destes autos foram normais ao tipo penal, não havendo nada de especial ou diferente capaz de diferenciar esta circunstância judicial;

Consequências, ínsitas ao tipo penal;

Comportamento da vítima, o ofendido em nada contribuiu para a conduta praticada.

Sendo assim, presentes 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (personalidade e motivo), fixo a **pena-base** em **02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção**.

Na **segunda fase** ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, ausentes causas de diminuição e causas de aumento, a **pena definitiva** fica em **02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção**.

O tipo penal possui pena de multa cominada alternativamente em seu preceito secundário. Porém, entendo que a reprimenda corporal se mostra mais eficiente e razoável ao caso concreto. Ainda mais considerando a proibição imposta pelo art. 17 da Lei n.º 11.340/06.

CONCURSO DE CRIMES

Com relação aos delitos praticados em desfavor dos policiais militares, entendo que o mais correto legalmente para o caso destes autos é a aplicação do concurso é o **FORMAL IMPRÓPRIO**, pois entendo que o acusado agiu, mediante uma única ação (unidade de conduta) desdobrada em diversos atos (diversos disparos), com desígnios autônomos, pois pretendeu atingir cada uma das vítimas com o dolo de assim agir, conforme dispõe a 2ª parte do *caput* do art. 70 Código Penal. Ficou incontroverso nos autos que o acusado sabia que havia mais de um policial militar naquele momento no local dos fatos.

Assim, aplico-lhe cumulativamente as penas privativas de liberdade em que



incorreu (com relação aos policiais militares), de modo que ele terá que cumprir definitivamente **04 anos e 08 meses de reclusão**.

Com relação aos delitos praticados contra as vítimas Érica e Wesley e a pena alcançada após a aplicação do concurso para as vítimas policiais militares, entendo que deve ser aplicado o **CONCURSO MATERIAL**, pois praticados mediante mais uma ação, ou seja, advindos de ações autônomas, devendo, portanto, serem as penas igualmente somadas, totalizando a condenação em **37 (trinta e sete) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão + 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção**.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o **FECHADO**, levando-se em conta o *quantum* da pena fixada, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal e do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Com relação ao disposto no **art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal**, vejo que o acusado ficou preso cautelarmente nos presentes autos por **02 (dois) anos 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias** (prisão em flagrante aos 13/10/2019). Assim, promovendo a detração devida, concluo que ainda tem **36 (trinta e seis) anos 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão + 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção** para cumprir e deve ser mantido o regime **FECHADO**.

Ainda, verifico serem **incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena**, uma vez que ausentes os requisitos dos arts. 44 e 77 do Código Penal, diante do montante de pena aplicada.

Considerando o regime inicial de cumprimento acima fixado e o montante de pena aplicado e também por se tratar de crime cometido com violência às pessoas, entendo que ainda estão presentes os requisitos dos arts. 312, *caput*, e 313, ambos do CPP. Por isso, tenho por bem **MANTER a prisão preventiva**. Ainda mais depois de ter sido condenado pelo Tribunal do Júri. **Diante disso, o sentenciado não poderá recorrer em liberdade**.

Arbitro o valor mínimo de 10 (dez) salários mínimos para reparação dos danos causados pela infração penal com relação à vítima Érica e o valor mínimo de



05 (cinco) salários mínimos para a reparação dos danos causados pelas infrações penais com relação às outras vítimas (para cada uma delas), conforme determina a regra do art. 387, inciso IV, do CPP, e tendo em vista a situação econômica do réu evidenciada dos autos, sendo este, no meu entender, efeito próprio da condenação, independentemente de provocação das partes.

Custas na forma da lei, pelo acusado.

Expeça-se a guia de execução penal provisória com os documentos pertinentes.

Após o trânsito em julgado da sentença, tomem-se as seguintes providências:

a)- Tendo em vista que o art. 393, inciso II, do Código de Processo Penal foi revogado pela Lei n.º 12.403/2011, deixo de determinar seja o nome do réu lançado no rol dos culpados;

b)- Oficie-se ao TRE para comunicá-lo acerca da condenação do réu para o cumprimento do quanto disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 88;

c)- Providencie a destruição dos bens apreendidos;

d)- Forme-se a guia de execução penal definitiva.

Publicada no presente ato. Registre-se. Saem os presentes intimados.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Planaltina, 03 de maio de 2022, às 00h10min.

Christiana Aparecida Nasser Saad

Juíza de Direito

Presidente do Tribunal do Júri

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 903/2022